

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 0279/88

Interessado: Instituto Superior do Mococa

Assunto: Consulta sobre matrícula em Curso de Complementação Pedagógica

Relator: Cons° Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

Parecer CEE n° 324/88 Aprovado em 27.04.88

CONSELHO PLENO

1- Histórico:

O Instituto do Ensino Superior de Mococa encaminha os históricos escolares de Gilberto Castelli e de Amílcar Gonçalves Martins, consultando sobre a possibilidade dos mesmos efetivarem suas matrículas no Curso de Complementação Pedagógica.

2- Apreciação:

O Instituto de Ensino Superior de Mococa mantém o Curso de Complementação Pedagógica de que trata a alínea a do artigo 8° da Resolução CFE n° 2/69, que fixou os mínimos de conteúdo e duração do Curso da Pedagogia.

Reza o mencionado dispositivo:

" ART.8° - As habilitações pedagógicas poderão também ser obtidas:

a) ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de 1.100 (mil e cem) horas ..."

A portaria ministerial n° 541/78, de 22 de junho de 1978, em seu artigo 1°, determinou que "no regime previsto na alínea a, do artigo 8°, da Resolução n° 23/69 CFE, somente podem completar estudos para obtenção de Licenciatura Plena, os portadores de outros diplomas de Licenciatura Plena".

A exigência da Licenciatura Plena para matrícula no Curso de Complementação Pedagógica encontra-se expressa em vários Pareceres do Conselho Federal de Educação, entre eles o de número 2127/78, bem como no próprio Regimento da Escola.

Estabelece o artigo 51 do Regimento do IMES de Mococa aprovado pelo Parecer CEE n° 1860/84, o seguinte:

"Art. 51 - as habilitações plenas do Curso de Pedagogia, ministradas pelo Instituto, poderão ser obtidas ainda em nível de Graduação, pelos portadores de outros diplomas de Licenciatura Plena, mediante complementação de estudos, que alcancem o mínimo de 1.100 a 1.400 horas de aula quando se tratar respectivamente de uma ou duas complementações em conjunto."

Os históricos escolares apresentados por Gilberto Castelli e Amílcar Gonçalves Martins dão conta de que os mesmos realizaram o Curso de

Graduação de professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau na Faculdade de Tecnologia de São Paulo do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - UNESP.

Esse Curso foi reconhecido pelo Parecer CEE nº 1854/80 e pela Portaria nº 388, de 14 de abril de 1981.

Ambos, Parecer e Portaria, foram favoráveis ao reconhecimento do Curso de Graduação de Professores da Parte de Formação do Currículo de 2º Grau - Esquemas I e II - ministrado pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo, mantida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza."

A graduação de professores para a parte de formação especial do currículo do ensino da 2º grau pode fazer-se em cursos do chamado esquema I e II, considerados como Licenciatura de curta duração, cujo currículo mínimo foi fixado pela Resolução CFE nº 03, de 20.02.77, alterada pelas Resoluções CFE nºs 12/78 e 07/82.

Lê-se no Art. 1º da Resolução CFE nº 03/77, com a redação -dada pela Resolução CFE nº 07/32, que "a graduação de professores Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino de 2º Grau far-se-á em cursos dos esquemas I e II ou em curso de Licenciatura Plena ministrado por estabelecimentos de ensino superior".

O Parecer CFE nº 2127/78, no que concerne ao objeto deste Parecer, reafirma esse entendimento ao declarar que os cursos dos esquemas I e II são "indiscutivelmente de curta duração".

3- Conclusão:

À vista do exposto e com fundamento na Portaria Ministerial nº 541/78, não é admissível a matrícula de Gilberto Castelli e Amílcar Gonçalves Martins nos Curso de Complementação Pedagógica no Instituto Superior de Mococa.

São Paulo, aos 25 de março de 1.988.

a) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino da Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente